



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.937528/2009-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.359 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** IOF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2008 a 10/08/2008

DIREITO CREDITÓRIO. EXISTÊNCIA. PROVAS. DOCUMENTO APÓCRIFO. ESCRITA CONTÁBIL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Deve ser desprovido o recurso em que a alegação de direito a crédito não resta comprovada, e considerado sem validade jurídica documento apócrifo apresentado como elemento de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Transcrevo o relatório no acórdão de primeira instância por bem traduzir o andamento dos feitos até aquela fase:

*Por meio da **Declaração de Compensação** – Dcomp no 32631.28636.240908.1.3.043525 (fls. 67 a 72), apresentada em 24 de setembro de 2008, o interessado compensou **crédito** próprio relativo a pagamento a maior de **IOF** com débito também de IOF relativo à competência 1º decêndio de agosto/2008.*

*Em Despacho Decisório proferido em 23 de outubro de 2009 (fl. 2), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR não homologou essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, **não tendo restado saldo disponível**. No dia 9 de novembro daquele mesmo ano (fl. 65) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.*

*Inconformado, o interessado apresentou, em 9 de dezembro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 56, acompanhada dos documentos de fls. 57 a 293, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.*

*Pagamento em duplicidade. Demonstrativo do IOF devido.*

*Nesse recurso, informa que efetuou o **pagamento de Darf no valor de R\$322.198,96**, relativo a IOF incidente sobre **uma única operação de câmbio**, supostamente realizada em **4 de agosto de 2008**, no montante de R\$307.970,71, somado a multa de mora de R\$14.228,25. Segue relatando que, em setembro de 2008, **constatou que a operação de câmbio em questão foi realizada apenas em 22 de agosto de 2008**, conforme comprova o Contrato de Câmbio de Compra Tipo 13 que juntou às fls. 289 a 292. Diante disso, em 3 de setembro de 2008 **providenciou recolhimento no valor de R\$ 4.550.190,09**, o qual englobou, além da **operação de câmbio citada, todos os demais fatos geradores ocorridos no período de apuração vencido naquela data**. Para comprovar essa afirmação, juntou em compact disc – CD o relatório intitulado Doc. 236, o qual registra que esse Darf engloba, além dos R\$307.970,71 relativos ao IOF incidente sobre a operação de câmbio em questão, outros valores de IOF calculados sobre as diversas operações de câmbio realizadas pela manifestante no mesmo período de apuração.*

*Logo, **uma vez que o IOF teria sido pago em 3 de setembro de 2008, o pagamento realizado em 27 de agosto daquele ano seria indevido**, assim como a inclusão da multa; cita vasta jurisprudência administrativa no sentido de que o pagamento em duplicidade constitui crédito em favor do contribuinte.*

*Retificação de DCTF. Princípio da verdade material.*

***Porém, informa que, apesar da duplicidade de pagamento detectada, tal situação não foi retratada na DCTF relativa ao mês de agosto de 2008, pelo que o manifestante apresentou, em 17 de novembro de 2009, DCTF retificadora que comprova a existência do crédito utilizado na compensação.***

*Assim, defende que, uma vez que a decisão de não homologação teve como fundamento a DCTF retificada, deve essa decisão ser reformada em homenagem ao princípio da verdade material no procedimento administrativo fiscal, verdade que, no caso em exame, reside no fato de que o manifestante sempre possuiu o crédito pleiteado; cita jurisprudência administrativa no sentido de que meros erros de preenchimento de declaração não podem se transformar em fatos geradores de obrigação tributária, não devendo prevalecer sobre a verdade dos fatos.*

*Também sustenta que a DCTF retificadora apresentada depois de proferido o Despacho Decisório configura fato superveniente que enseja a sua revisão, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, argumenta que referido fato superveniente pode ser alegado em manifestação de inconformidade por permissão do art. 16, §4º, alínea 'b', do Decreto no 70.235, de 1972. Daí, esclarece que o despacho decisório é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório de da ampla defesa, é facultado à manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito; cita jurisprudência administrativa.[destaques aqui]*

Em julgamento da lide, a DRJ/Curitiba considerou que a retificação da DCTF, em qualquer aspecto que se referisse ao débito envolvido no procedimento, não produziria qualquer efeito, o que incluía não poder servir de prova da existência do crédito não reconhecido pela RFB, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa RFB no 786, de 19 de novembro de 2007,

Em análise do relatório denominado Doc. 236, por meio do qual o manifestante buscou demonstrar todos os fatos geradores ocorridos no período de apuração, bem como o pagamento em duplicidade do IOF apontado como direito creditório, concluiu que o valor devido para a competência, R\$ 5.428.265,91, estava aquém do valor pago relativamente ao período, R\$ 4.550.190,097. Ainda permaneceria aquém, aduziu, mesmo se se adicionar o valor reclamado como crédito, R\$ 322.198,96.

Identificou erro de soma no relatório apresentado pela pessoa jurídica, que teria sido extraído de sistema informatizado denominado FFO, atribuindo pouca confiabilidade a esse sistema.

Quanto ao Contrato de Câmbio fato gerador do imposto, fls. 289 a 292, que teria sido celebrado em data diferente da consignada no Darf em tela, constatou tratar-se de documento apócrifo, em vista da ausência das assinaturas que deveria conter, reputando- sem valor jurídico.

Afirmou que o seu pleito pela consideração do princípio da verdade material não podia ser atendido pelo fato de o interessado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar o direito que reclama, motivo pelo qual não pode seu pleito ser atendido.

Cientificada da decisão em 12 de setembro de 2011, a Interessada apresentou recurso voluntário em 06 de outubro de 2011, em que reitera os mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A manifestação de inconformidade foi desprovida pelo acórdão de primeira instância por ausência de provas da inoccorrência do fato gerador que suscitou o débito de IOF, em 04 de agosto de 2008, débito este declarado em DCTF, o que impediu estar disponível o valor pago de R\$ 322.198,96 por ocasião do processamento da compensação e consequente emissão do despacho decisório.

A preclusão da apresentação das provas indicada pela decisão recorrida e fundamentada no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, não subsiste frente ao princípio da verdade material, que se erige ante as provas carreadas pelo defendente e quando justificada pela ressalva constante de suas alíneas.

Com razão a decisão recorrida ao inquirar de inválido o contrato de câmbio datado de 22 de agosto de 2008, reproduzido na cópia de fls. 289/292, por ser apócrifo e não conter as assinaturas dos contratantes. O recurso voluntário nada menciona a respeito nem se desincumbiu de ofertar reforço a este pretendido **elemento** de prova, trazendo cópia autêntica.

Quanto à divergência entre o valor devido, R\$ 5.428.265,91, e o indicado como pago, R\$ 4.550.190,09, a Recorrente justifica devidamente. Foi retida do Deutsche Bank S/A a importância de R\$ 878.075,82, recolhida em 27 de agosto de 2008, e indevidamente adicionada a R\$ 4.550.190,09, no relatório mencionado na manifestação de inconformidade. Todavia, esse ajuste não avulta como **elemento** de prova em favor do argumento de duplicidade do recolhimento de R\$ 322.198,96. São apenas números e a adequação trabalhada no recurso não representa mais que uma operação algébrica.

---

<sup>1</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A Recorrente não traz aos autos registro contábil que cubra o período que corresponda à ocorrência do fato gerador do IOF em decorrência do contrato de câmbio, 22 de agosto de 2008. Deveria tê-lo feito para demonstrar, primeiro, que o valor de R\$ 322.198,96 está, de fato, contido no recolhimento de R\$ 4.550.190,09. No mesmo passo deveria ter anexado registro contábil do período que cobrisse o a alegada incorrência do contrato de câmbio, 04 de agosto de 2008, de sorte, exatamente, a patentear a prova negativa de que carece este conflito para configurar a duplicidade.

Os atos e fatos jurídicos devem estar espelhados na contabilidade da pessoa jurídica. A escrita e/ou os documentos que lhe serviram de base é que possuem força para sustentar as alegações em defesa. Os documentos trazidos no recurso e o esforço de construção dos argumentos pela Defesa não capturam a minha convicção de que tenha ocorrido a duplicidade alegada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 31/07/2013 12:12:03 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Documento assinado digitalmente em 03/09/2013 11:45:05 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e Documento assinado digitalmente em 31/07/2013 12:12:55 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/04/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0423.16476.Z745**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0492301944A95DF21B8A6979172667FF73502C67**